

SEQÜESTRO

Benefício por delação precisa ser unificado

ROBERTO DELMANTO

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) instituiu no Direito Penal brasileiro a figura da delação, acrescentando ao artigo 159 do Código Penal (extorsão mediante seqüestro) um § 4º, que preceitua: "Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestro, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

Devem estar presentes, portanto, os seguintes requisitos: a) ser o delito cometido por quadrilha ou bando; b) haver denúncia à autoridade por parte de um dos co-autores; c) que esta denúncia facilite a libertação do seqüestrado.

O novo instituto merece elogios por dar prioridade à vida e à liberdade da vítima, constituindo medida de sábia política criminal.

O primeiro dos requisitos — ser o crime cometido por quadrilha ou bando — leva, todavia, a uma incoerência. Isto porque a quadrilha ou bando, prevista como delito autônomo, está assim definida no artigo 288 do Código Penal: "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes".

Nestas condições, o § 4º recém-acrescentado ao artigo 159 do Código Penal, não beneficiaria o co-autor que delatasse os comparsas se, ao invés de "mais de três pessoas", houvesse apenas três seqüestradores, ou ainda somente dois.

Veja-se este exemplo: o caput do artigo 159 prevê, hoje, uma pena mínima de oito anos. Se o delito for cometido por quadrilha ou bando — que exige mais de três pessoas — o delator será beneficiado com uma diminuição de pena de até dois terços, ficando o mínimo da pena reduzido a dois anos e oito meses. Se, entretanto, o crime for cometido só por três ou dois agentes, o delator não seria beneficiado, ficando a pena mínima em oito anos.

A diferença entre dois anos e oito meses e oito anos é muito grande. Ainda se argumenta que, sendo mais de três os seqüestradores, haverá um concurso material com o delito de quadrilha ou bando. A incoerência permaneceria.

Com efeito, nos termos do artigo 8º da Lei dos Crimes Hediondos, quando os integrantes da quadrilha praticarem crime hediondo (caso da extorsão mediante seqüestro), a pena mínima do delito de quadrilha ou bando será de três anos. Havendo a diminuição de até dois terços para o quadrilheiro que denunciar a quadrilha ou bando, possibilitando seu desmantelamento (outra forma de delação prevista no parágrafo único do artigo 8º), a pena ficará reduzida ao mínimo de um ano.

Portanto, o co-autor que denunciar tanto a extorsão mediante seqüestro quanto a quadrilha, facilitando a libertação do seqüestrado e o desmantelamento do bando, será condenado, em concurso material, ao mínimo de três anos e oito meses (dois anos e oito meses pelo artigo 159, caput, e um ano pelo artigo 288). Ao contrário, na mesma hipótese, mas havendo apenas três ou dois agentes, o co-autor que denunciar a extorsão mediante seqüestro, facilitando a libertação da vítima, seria condenado a oito anos (mínimo do artigo 159, caput).

Para corrigir o que, mais do que uma incoerência constitui uma flagrante injustiça, propomos que o novo § 4º do artigo 159 do Código Penal seja alterado, abolindo-se a exigência de ser o crime cometido por quadrilha ou bando, ou seja, por mais de três pessoas.

A delação que possibilitasse a libertação do seqüestrado passaria, então, a beneficiar o delator, mesmo que os agentes fossem somente dois ou três. Afinal, as razões que certamente levaram o legislador a instituir essa causa especial de ~~diminuição de pena~~, priorizando a vida e a liberdade do seqüestrado, independem do número de co-autores da extorsão mediante seqüestro.

Para tanto, o novo § 4º do artigo 159 do Código Penal poderia ficar assim redigido: "O agente que denunciar o co-autor ou os co-autores à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

□ Roberto Delmanto é advogado criminal e conselheiro da Associação dos Advogados do Estado de São Paulo e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

